

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 588-94.2012.6.21.0033

Procedência: PONTÃO/RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CONTAS –
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CARGO – VEREADOR
Recorrente: GELSON PEZENATTO
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A princípio, inadmissível a juntada de documentos somente em sede recursal, salvo se documento novo na acepção dos artigos 396 e 397 do CPC. Rigor formal que se atenua, na espécie, ante alegado e possível não recebimento do fax de intimação do relatório preliminar. **2.** Gastos com combustíveis sem o correspondente registro de cessão/locação de veículos. **3.** Irregularidades sanadas pelo interessado com a juntada de documentos em prestação retificadora. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, para aprovação da prestação de contas com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de GELSON PEZENATTO, candidato a vereador no município de Passo Fundo/RS pelo PSB – Partido Socialista Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 39) o perito apontou a seguinte irregularidade: despesa com combustíveis sem a correspondente cessão/locação de veículos.

O candidato não se manifestou no prazo de 72 horas, conforme certidão de fl. 41.

O Promotor de Justiça Eleitoral manifestou-se no sentido de que as contas devem ser consideradas não prestadas (fl. 42).

Sobreveio sentença (fl. 43) julgando não prestadas as contas apresentadas pelo recorrente, nos termos do art. 51, §1º, da Resolução 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48/52), afirmando que a intimação teria sido feita via fax para diretório partidário distinto do candidato, visto que o mesmo reside na cidade de Pontão/RS e não de Passo Fundo/RS, entendendo assim que seu direito de recorrer deve ser preservado. Traz também aos autos o comprovante do veículo utilizado em campanha e prestação de contas retificadora. Por fim, entende aplicável ao caso o princípio previsto no art. 49 da Resolução 23.376/12 do TSE, que aponta que erros formais ou materiais irrelevantes não ensejam desaprovação das contas.

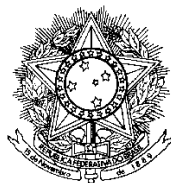
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 23 de abril de 2013 (fl. 45), sendo a irresignação interposta em 26 de abril de 2013 (fl. 48), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O perito apontou como irregular a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente cessão/locação de veículos em seu relatório preliminar para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expedição de diligências (fl. 39).

Com relação a realização de despesas com combustíveis sem a correspondente locação/cessação de veículo, o candidato traz em sede recursal, declaração de cedência de veículo VW Golf, placa HTI3901 de propriedade de Anderson Pezenatto (fls. 55/57).

A princípio, inadmissível a juntada de documentos em sede recursal. Somente é permitido que seja trazido ao feito documento, em grau de recurso, quando se tratar de documento novo na acepção jurídica, conforme disposição dos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil.

Contudo, impõe-se considerar que foi alegado pelo recorrente à fl. 59 o não recebimento da intimação via fax em tempo hábil para responder às diligências apontadas no relatório preliminar. Conforme explica o candidato na declaração de fl. 59, o número do telefone informado para comunicação via fax era da sede do PSB em Passo Fundo, visto que no município de residência do candidato não existe sinal de fax.

Soma-se a isso o fato de o comprovante de transmissão de documento por fax, juntado à fl. 40, indicar um erro de comunicação, o que pode ensejar dúvida quanto à efetiva intimação do relatório para diligências.

Assim, no intuito de evitar eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passa-se ao exame dos documentos juntados em sede recursal.

Em sede de recurso, foi apresentada pelo recorrente a prestação de contas retificadora (fls 53/85), junto com documentos com que entende comprovar a cedência de veículo, o que não fora apresentado anteriormente, elemento de prova imprescindível para aprovação das contas, como bem apontado pelo perito.

Com efeito, vieram aos autos o termo de cedência temporária de veículo, celebrado entre o candidato e Anderson Pezenatto (fls. 55/57), bem como cópia do certificado de registro e licenciamento do aludido veículo, expedido em nome de Anderson (fl. 58). Os documentos dizem respeito à cessão de veículo Golf, de placa HTI 3901, ao candidato, com valor estimado de R\$ 500,00, justificando assim as despesas com combustíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo que singela a documentação, que deveria ter sido toda juntada em um primeiro momento, e considerando plausível a hipótese de não recebimento do fax de intimação do relatório de diligências, merece reforma a sentença de não prestação de contas do candidato.

Assim, da análise dos autos, conclui-se que a irregularidade não é capaz de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE nº 23/376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso.

Porto Alegre, 17 de Junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\58894 - Passo Fundo - Vereador - Despesas com combustível sem correspondente
locação.odt